



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000807/98-17
Recurso nº. : 120.396
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MAX EUCRÉCIO BATISTA FILHO
Recorrida : DRJ em MANAUS – AM
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2.000
Acórdão nº. : 102-44.088

**IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – ACORDO JUDICIAL –
REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS** – Somente são alcançados
pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as
indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499,
dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MAX EUCRÉCIO BATISTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ursula Hansen,
Valmir Sandri, José Clóvis Alves, Leonardo Mussi da Silva, Mário Rodrigues
Moreno, Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos e Francisco de Paula Corrêa
Carneiro Giffoni.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.000807/98-17
Acórdão nº : 102-44.088
Recurso nº : 120.396
Recorrente : MAX EUCRÉCIO BATISTA FILHO

RELATÓRIO

MAX EUCRÉCIO BATISTA FILHO, CPF nº 042.927.662-15
jurisdicionado à DRF/MANAUS – AM. recebeu a notificação de lançamento de fl. 01
onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1993 no
valor R\$ 1.008,21 além da multa de ofício e os juros moratórios.

O lançamento originou-se pela classificação incorreta de
rendimentos recebidos por ordem judicial (complemento do Plano Bresser),
decorrente do trabalho com vínculo empregatício e informado pela fonte pagadora
como rendimentos isentos e não tributáveis.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls.
20/25 instruída com os documentos de fls. 13/19 e 26/29.

As razões de defesa do contribuinte em sua impugnação, foram
apropriadamente resumidas pela autoridade de primeiro grau a saber:

“- no final de 1991, o sindicato dos Trabalhadores em Empresas de
Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado
do Amazonas – SINTTEL/AM interpôs Ação Trabalhista contra a
TELAMAZON, visando a reparação, em caráter indenizatório, das
obrigações não saldadas em épocas próprias;

-em 11/12/91 foi homologado acordo entre os litigantes, em que a
reclamada se comprometeu a quitar os débitos resultantes de tal
perda.

- a cláusula 5ª do referido acordo indica que as custas processuais
deveriam ser de responsabilidade da empresa que, na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000807/98-17

Acórdão nº. : 102-44.088

oportunidade, suscitou a possibilidade de recolher a contribuição para a previdência e o imposto de renda na fonte, descontados da quantia arrolada;

- em dúvida, a reclamada peticionou ao Juiz da causa, requerendo um posicionamento a respeito desses descontos, não cogitados no acordo celebrado;

- o Juiz determinou que fosse cumprido o ajustado, abstendo-se a empresa de fazer quaisquer descontos ali não mencionados;

- o entendimento do julgador é único e não cabe qualquer interpretação extensiva. É de clareza absoluta que a dívida objeto do acordo tem natureza meramente reparatória de mora, sendo de caráter indenizatório, não devendo incidir descontos de qualquer natureza, sejam previdenciárias e/ou tributárias;

- com base no despacho do Juiz, a empresa emitiu e entregou ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, consignando o valor pago ao empregado como rendimento isento/não tributável;

- o impugnante apresentou Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1992 com base nesse informe de rendimentos fornecido pela TELAMAZON, oferecendo à tributação os rendimentos ali registrados como salariais e compensando o imposto de renda na fonte sobre esses valores com o devido na declaração de ajuste anual;

- para o declarante, tinha cumprido sua obrigação tributária, não supondo que esse seu ato fosse considerado com irregular;

- com a revisão da declaração de rendimentos, o contribuinte se questiona se caber-lhe-ia censurar a legitimidade das informações da fonte pagadora;

- o contribuinte obteve o ressarcimento das perdas resultantes da mora no pagamento do Plano Bresser, devendo ser verificada, preliminarmente, a natureza jurídica dessa obrigação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000807/98-17

Acórdão nº. : 102-44.088

- no Direito Civil o art. 595 reza que *"Considera-se mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados"*;

- o professor Orlando Gomes (obrigações, Rio de Janeiro – RJ, Forense, 1968, 2ª edição, pag. 203) deixa clara a natureza indenizatória ao afirmar: *"Verificando-se a impontualidade, pode o credor exigir a prestação devida e a indenização do dano sofrido em decorrência do atraso na execução"*;

- Lei 7.738/88, art. 6º, V e a Lei 8.177/91, art. 39, dispõem que os débitos trabalhistas de qualquer natureza são atualizados quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias;

- o atraso caracteriza-se mora do devedor para todos os efeitos legais. Os pagamentos efetuados a título de mora ou reparação pelo atraso no cumprimento da obrigação não se identificam com a obrigação principal, tendo existência autônoma perante a mesma;

- por se tratar de pagamento com natureza jurídica indenizatória, e não salarial ou remuneratória, sobre o mesmo não devem incidir contribuições previdenciárias ou tributárias, só exigíveis sobre prestações de natureza salarial;

- a decisão exarada na Ação Trabalhista em referência não deixa dúvidas quanto ao caráter indenizatório das verbas pagas ao impugnante;

- a exigência tributária, por se basear no princípio da legalidade, não pode existir quando se comprova que o rendimento recebido pelo impugnante, por ordem judicial, não deveria sofrer quaisquer descontos previdenciários ou tributários;

- o Código de Processo Civil em seu art. 468 diz que *"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."*;

- em não sendo respeitada a decisão judicial, como assim a exigência do crédito tributário não deve recair sobre a pessoa do impugnante;

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.000807/98-17

Acórdão nº : 102-44.088

- art. 791 do RIR/94 dispõe que compete à fonte reter o imposto de renda, ressalvadas as disposições em contrário;
- a jurisprudência administrativa dominante é a de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidentes sobre verbas rescisórias passíveis de tributação, pagas em razão de acordo ou por força de decisão da justiça do trabalho, é da fonte pagadora e não do beneficiário dos rendimentos;
- o Parecer Normativo nº 324/71 dispõe que *"a responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento"*;
- o Provimento nº 1/96 do TST, no seu art. 1º, diz: *"cabe, unicamente ao empregador; calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas"*. No mesmo provimento está expresso no item 3; *"não incidir Imposto de Renda sobre quantias pagas a título de acordo realizado na Justiça do Trabalho"*;
- ainda que o valor recebido pelo impugnante fosse tributado, a exigência, hoje, do imposto sobre o rendimento pago em execução da decisão judicial caberia à pessoa jurídica responsável pelo pagamento, donde se conclui ser ônus da fonte pagadora o recolhimento do tributo, ainda que não tenha promovida a retenção."

ementada:

Às fls. 32/41 decisão da autoridade de primeiro grau, assim

"RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o sujeito passivo da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação, ainda que a verba em questão esteja indevidamente classificada no comprovante de rendimentos como isenta e não tributável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000807/98-17
Acórdão nº. : 102-44.088

Da decisão acima o contribuinte tomou ciência em 29/10/98 conforme Aviso de Recepção - A.R do verso da fl. 44.

Irresignado com a decisão de primeiro grau o contribuinte em 10/11/98, ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 45/49 cujas razões de defesa leio na íntegra em sessão.

Registro que constam dos autos à fl. 50 Termo de Perempção, todavia pelo A.R. do verso da fl. 44 o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/98, tendo ingressado com recurso em 10/11/98 (fl. 45), portanto tempestivamente.

De se notar que o contribuinte não havia feito o depósito recursal previsto na Medida Provisória nº 1.621/97. Porém nestas circunstâncias seria o caso de não ser recepcionado o recurso. A despeito deste lapso, em 05/03/99 o recorrente obteve liminar em mandado de segurança para a dispensa do depósito recursal conforme documentos de fls. 59/63.

É o Relatório. *✍*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000807/98-17

Acórdão nº. : 102-44.088

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conhecido.

Como já mencionado no relatório, a matéria em julgamento diz respeito a rendimentos recebidos por ordem judicial (complemento do Plano Bresser), decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e informado pela fonte pagadora como rendimentos isentos e não tributáveis, do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Esta matéria já foi por diversas vezes apreciada por este Colegiado, já existindo jurisprudência firmada no sentido de que os rendimentos objeto da ação fiscal são tributáveis.

O artigo 45, do Código Tributário Nacional - CTN determina:

"Art. 45 – Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único – A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV – Sujeito Passivo:

Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.000807/98-17

Acórdão nº : 102-44.088

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”

Do texto legal depreende-se que o efetivo contribuinte do imposto sobre a renda é o ora Recorrente. A decisão da justiça trabalhista determinou que o pagamento fosse feito de forma integral, o que não corresponde a dizer que o montante pago é isento de imposto; não implica em que, não tendo havido retenção na fonte, tenha sido concedida uma isenção ou que o imposto deva ser cobrado da fonte pagadora – sendo o Recorrente o beneficiário do rendimento é ele o sujeito passivo da obrigação tributária.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000807/98-17

Acórdão nº. : 102-44.088

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - Omissis

V – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e direitos ou respectivos benefícios, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (os grifos não são do original).

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei:

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.000807/98-17

Acórdão nº. : 102-44.088

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, foi firmado um acordo judicial envolvendo reposição de perdas salariais sem que houvesse ocorrido o rompimento do contrato de trabalho. Assim, ainda que denominadas de “indenização”, resta claro que os pagamentos corresponderam a reposição de perdas salariais, não preenchendo, portanto os requisitos indispensáveis ao seu enquadramento com indenizações não tributáveis.

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.000807/98-17

Acórdão nº : 102-44.088

lei. Não tendo se concretizado uma despedida ou rescisão de contrato de trabalho, as verbas recebidas não se enquadram no conceito de indenização.

A alegação do ora Recorrente, no sentido de que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, é procedente; no entanto, é de ser observada a previsão legal, taxativa: "A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação."

Não pode prosperar a pretensão do Recorrente de que seu pleito estaria amparado no disposto no artigo 27 da Lei nº 8.218/91. O referido texto legal apenas determina que os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial seja considerado líquido, nos casos de pagamentos de juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios ou de remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, não se aplicando ao caso concreto em exame.

O entendimento explanado tem sido o adotado pelos integrantes desta Segunda Câmara, conforme fazem certo inúmeros Acórdãos, citando-se os de nºs. 102-30.339, 102-29.633, 102-30.071 e 102-41.280.

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.000807/98-17
Acórdão nº : 102-44.088

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta, voto por
NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2.000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA